

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0518/78

INTERESSADO - Delegacia de Ensino de Presidente Prudente  
(Jorge Flauzino Barbosa)

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 566 /78 - CESG - Aprovado em 24/05/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino de Presidente Prudente encaminha a este Conselho consulta sobre a possibilidade de ser regularizada a vida escolar de Jorge Flauzino Barbosa, nascido em 17/02/1951, em Faraguáçu Paulista, filho de José Euflauzino Barbosa e Lídia Zacharias Barbosa.

Jorge, terminado, em 1966, o antigo curso ginásial no GE "José Q. Cavalcanti", de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, matriculou-se no curso de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio Mirante do Paranapanema, concluindo-o em 1969.

Em 1968, após exames de adaptação, nos quais foi aprovado, matriculou-se no Curso Colegial de Formação de Professores Primários, do antigo Colégio Estadual e Escola Normal de Santo Anastácio, tendo obtido seu diploma de professor em 1969, diploma este registrado na então DESN, atual DE, de Presidente Venceslau, DRE de Presidente Prudente.

Em dezembro de 1973, o representante do MEC, em Bauru, pelo Ofício Circular n° 791/73 - REMEC-Bauru-, informava as autoridades escolares de Presidente Prudente que "pela Portaria n° 878, de 17/12/71, do Senhor Diretor do Departamento de Ensino Médio (Processo MEC 13.364/68), foram anulados os registros-escolares ocorridos nos anos letivos de 1962 a 1967, na Escola Técnica de Comércio de Mirante do Paranapanema".

Acrescentava o representante do MEC, que fora designado para realizar as provas de convalidação. Enviava também o resultado das provas já realizadas e a relação dos alunos que deveriam ter comparecido e que não o fizeram, tendo, por isso a sua vida escolar anulada.

Entre estes estava o interessado neste processo, Jorge Flauzino Barbosa, que teve anulados os estudos feitos na 1ª série colegial.

Em 1977, Jorge Flauzino Barbosa solicitou à EE 2º Grau (antigo CENE) de Santo Anastácio a ficha modelo 19, que a escola não expediu em virtude das instruções do MEC, já citadas.

Inconformado, recorre a Delegacia de Ensino, alegando que não havia, comparecido às provas de exame de convalidação, porque não tivera conhecimento dos editais convocatórios.

A Delegacia de Ensino solicita, então, orientação ao Senhor Representante do MEC - DR-5 de Bauru, que informou que:

- a) nenhum aluno foi avisado pessoalmente e sim pela imprensa da capital e regional;
- b) nada poderia fazer por considerar o Processo encerrado;
- c) "outros caminhos, por estar o ensino de 1º e 2º graus entregues ao Estado, deverão ser tomados para solução do caso".

Diante daquela resposta, o Senhor Delegado de Ensino dirige-se ao Senhor Presidente deste Conselho, que, em despacho liminar, determina a remessa do expediente a Coordenadoria de Ensino do Interior, para que o mesmo tenha o seu encaminhamento regular.

Informado pela CEI, volta o processo para apreciação.

## 2 - APRECIÇÃO

Não teve o aluno qualquer responsabilidade na anulação, determinada pelo MEC, dos registros escolares da escola. Não lhe cabe culpa se irregularidades ocorreram no tempo que ali estudava. Não merece, por isso, qualquer punição. Não seria justo, pois, puni-lo por não haver comparecido a "exames de convali-

dação", de cuja realização não tivera notícia. Deverá, contudo, submeter-se a exames das disciplinas da antiga 1ª série colegial, do currículo da Escola Técnica de Comércio de Mirante do Paranapanema, em estabelecimento indicado pela Secretaria da Educação. No histórico escolar, juntado ao processo, estão relacionadas as disciplinas da 1ª série do colégio técnico daquela escola, das quais o aluno deverá fazer provas São elas: Português, Inglês, Matemática, Biologia, Contabilidade Geral, Elementos de Economia e Historia Administrativa e Econômica do Brasil. Se aprovado, terá a sua vida escolar regularizada.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que Jorge Flauzino Barbosa seja submetido a exames especiais das disciplinas constantes do currículo da 1ª série do antigo curso colegial técnico da Escola Técnica de Comércio de Mirante do Paranapanema, em escola indicada pela Secretaria da Educação. Se aprovado, terá regularizado sua vida escolar.

São Paulo, 08 de maio de 1978.

Jair de Moraes Neves  
Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.  
Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 10 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente